



PROCESSO N°: 626/2019
PROJETO/VETO N°: 032/2019
VEREADOR: Leo Louro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 25/02/2019

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A Comissão de Defesa do
Consumidor
Sessão 25/02/2019

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



101
154

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**

PROJETO DE LEI Nº 032 /2019

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identificação dos consumidores que comprarem/ adquirirem combustível avulso nos Postos de Combustíveis no Município de Cariacica.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

APROVA:

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos de Combustíveis instalados no Município de Cariacica, exigirem a apresentação de documentos de identificação antes à efetivação da compra de combustíveis na forma avulsa em recipientes plásticos ou similares.

Parágrafo Único – Para efeito da presente legislação fica definido: venda avulsa de combustível é a venda que se proceder em local diverso do tanque de combustível do meio de transporte que do consumidor.

Art. 2º - Os Postos de Combustíveis deverão afixar cartaz, em lugar de fácil visualização e de amplo acesso ao consumidor com os seguintes dizeres:

“É somente permitida a venda de combustível avulsa em recipientes plásticos ou similares, mediante a apresentação do documento de identificação.”

Art. 3º - Os Postos de Combustíveis deverão realizar o cadastro do consumidor e mantê-lo arquivado pelo período de 06 (seis) meses.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 15 de Fevereiro de 2019


LELO COUTO
VEREADOR - PR

**CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES**
626 Data 22/02/19
Prof. Lelo Couto
Assessor



02
L

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**

JUSTIFICATIVA

É cada vez mais constante as notícias que ônibus estão sendo incendiados por criminosos utilizando combustível. É sabido também que as autoridades têm muita dificuldade em identificar estes criminosos.

Insta frisar que a depredação e incêndios de ônibus são apenas algumas das formas de práticas criminosas, pois também há notícias de diversos outros atos como utilização indevida do combustível como: incêndios de veículos, pessoas e patrimônios públicos ou privados.

Assim, com a presente lei, este vereador juntamente com o apoio dos demais pares desta casa de leis, cria instrumento de inibição de compra de combustíveis para ações criminosas, bem como, ainda institui ferramentas de auxílio a investigação para a Polícia identificar possíveis criminosos que adquirirem combustíveis para estes fins.

Pensando na segurança dos cidadãos Cariaciquenses e na preservação de patrimônios públicos ou privados, venho pedir o apoio e o voto dos ilustres pares para a aprovação desta importante proposição.

Plenário Vicente Santório Fantini, 15 de Fevereiro de 2019.


LELO COUTO
VEREADOR - PR

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
629 Data 22/02/19




CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo n°: 626/2019

Projeto de Lei CMC n°: 032/2019

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Lelo Couto, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identificação dos consumidores que comprarem/adquirirem combustível avulso nos Postos de Combustíveis no Município de Cariacica.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade criar um instrumento de inibição de compra de combustíveis para ações criminosas, bem como, instituir ferramentas de auxílio a investigação para a Polícia identificar possíveis criminosos que adquirirem combustíveis para esse fim.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

É importante esclarecer que o objetivo do presente projeto, identificar o consumidor que adquire combustível avulso nos postos, não adentra a competência privativa da União e dos Estados para legislar sobre as relações de consumo, pois não classificamos a atitude perquirida como consumeirista e sim como uma forma de proteção que o cidadão possui para se proteger de possíveis atitudes criminosas.

Entendemos, portanto, que a matéria em questão, trata-se de um interesse local, que encontra-se resguardado na Constituição Federal, Constituição Estadual do ES e na Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo n°: 626/2019

Projeto de Lei CMC n°: 032/2019

Municipal, que estabelecem a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre os referidos assuntos, sem onerar a municipalidade, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual do ES:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Lei Orgânica:

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 626/2019

Projeto de Lei CMC nº: 032/2019

Portanto, uma vez verificado o interesse local latente na proposição em apreço, sem onerar a municipalidade ou gerar obrigações para a mesma, ficando a cargo da pessoa jurídica de direito privado todos os mandamentos contidos na norma, **OPINAMOS PELA LEGALIDADE E PROSSEGUIMENTO** do presente projeto de lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de Março de 2019.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 032/2019
AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER

O presente Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei CMC nº 032/2019 de autoria do vereador Lelo Couto, **que Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documentos de identificação dos consumidores que comprarem/ adquirirem combustível avulso nos postos de combustíveis no Município de Cariacica.**

A proposta em questão veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em consonância com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor descreve que tem por finalidade criar um instrumento de inibição de compra de combustíveis para ações criminosas, bem como instituir ferramentas de auxílio a investigação para a Polícia identificar possíveis criminosos que adquirirem combustíveis para esse fim.

É importante destacar que o objetivo da presente proposta em tela, e identificar o consumidor que adquire combustível avulso nos postos, não adentra a competência privativa da União e dos Estados para legislarem sobre as relações de consumo, pois não classificamos a atitude perquirida como consumeristas e sim como uma forma de proteção que o cidadão possui para se proteger de possíveis atitudes criminosas.

No que tange a matéria em foco, não há qualquer óbice para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Porem, a que se entender que a propositura em questão, trata-se de um interesse local, que encontra-se amparada e fundamentada, na Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, na Constituição Estadual do Espírito Santo no artigo 28, inciso I, e na Lei Orgânica do Município de Cariacica, no seu artigo 13, inciso I.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Portanto verificado que a matéria tem por objetivo o interesse local, sem onerar a municipalidade ou gerar obrigações para a mesma, ficando a cargo da pessoa jurídica de direito privado todos os mandamentos contidos na norma, esta Comissão de Justiça, opina pelo prosseguimento da proposta em questão, restando a decisão final ao Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 25 de março de 2019.

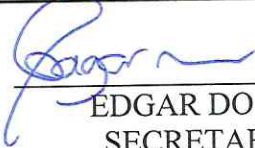
**ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.**

Na forma do art. 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 032/2019
AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDO

PARECER

O presente Parecer em epígrafe tem por objeto o Projeto de Lei CMC nº 032/2019 de autoria do vereador Lelo Couto, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documentos de identificação dos consumidores que comprarem/adquirirem combustível avulso nos postos de combustíveis no Município de Cariacica.**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Defesa ao Consumidor, em consonância com o Regimento Interno deste Parlamento para análise dos aspectos que são de Sua competência.

No escopo do Desígnio o autor descreve que tem por conveniência criar um instrumento de inibição de compra de combustíveis para ações criminosas, bem como instituir ferramentas de auxílio a investigação no sentido que a polícia possa identificar possíveis criminosos que adquirirem combustíveis com a intenção de praticar esses delitos.

É importante destacar que a propositura em destaque se encontra fundamentada e amparada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo e artigo 9º inciso I da Lei Orgânica Municipal do Município de Cariacica.

Noutro sim, e importante ressaltar que dentre as atribuições da referida Comissão encontra-se a defesa dos direitos dos consumidores, privilegiando as normas regimentais as ações de divulgação e esclarecimentos e as atividades que abrangem os seguintes campos temáticos: economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Por fim, esta Comissão devidamente reunida como declama o Regimento Interno desta Tertúlia, e após vários questionamentos chegamos ao veredito final e opinamos pelo prosseguimento da presente proposta em questão, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 04 de junho de 2019.

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
RELATORA C.D.C.

Na forma do artigo 91, §2º do regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

WELINGTON SILVA
PRESIDENTE C.D.C.

ITAMAR ALVES FREIRE
SECRETARIO C.D.C.